**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 295/17.**

**PROCESSO Nº 1147/17.**

**PLL Nº 134/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Assistência à Pessoa Portadora de Doença Celíaca.

 Consoante dispõe a Carta Magna, no artigo 23, inciso II, é da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

 Dispõe, também, que a saúde é dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196).

 Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e estadual - CF, art. 30, incisos I e II.

A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucionais, declara competir ao Município prover as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a prestação de serviços de atendimento à saúde da população e a execução de programas estratégicos para atendimento das prioridades municipais (artigos 157 e 161, incisos II e XIII).

 Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 Sinalo que, embora o seu conteúdo normativo implique destinação de verbas (fornecimento de cestas básicas), não há atribuição de responsabilidades – entendo, assim, não caracterizada afronta ao disposto no artigo 94, da Lei Orgânica.

 É o parecer, sub censura.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

 Em 29 de maio de 2017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594